



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

Leandro Mafféis Milani  
Prefeito Municipal

Birigui, 30 de junho de 2.022.

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OUTROS DESTINADOS À ADEQUAÇÃO ELÉTRICA INTERNA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2022.**

Recurso interposto pela empresa **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.847.666/0001-10 doravante denominada **Recorrente**.

#### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa recorrente, em suma, que sejam desclassificadas as empresas **K9 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, arrematante dos itens nº 02, 03, 04, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 24 e 27 e **ISRAEL SERENO FERREIRA ME**, arrematante dos itens nº 10, 11 e 17, vencedoras na sessão de abertura do certame.

Requer a recorrente basicamente conforme segue:

Requer a recorrente, a Inabilitação das empresas **K9 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, arrematante dos itens nº 02, 03, 04, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 24 e 27 e **ISRAEL SERENO FERREIRA ME**, arrematante dos itens nº 10, 11 e 17. Sob a alegação de que as mesmas teriam apresentado suas documentações de Habilitação incompletas, considerando que as mesmas



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

apresentaram no caso de regularidade Estadual, apenas a Certidão Negativa de Débitos Inscritos (K9 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA). E a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos (ISRAEL SERENO FERREIRA ME). Ou seja, a recorrente aponta que para serem declaradas Habilitadas no certame, as arrematantes devem apresentar ambas as Certidões para aferir a regularidade exigida no instrumento convocatório.

## 1.1. DO PEDIDO

*“Diante do exposto pugnamos ao Ilmo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, que: Em virtude dos fatos supracitados, respeitosamente pede a Recorrente que receba e conheça o presente recurso, para que então considere os critérios adotados para o julgamento.*

*Ademais, diante da plena comprovação de descumprimento do edital pelas empresas K9 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e ISRAEL SERENO FERREIRA ME, requer o recebimento do presente recurso e, ao final julgar totalmente PROCEDENTE, para fins de rever a decisão que as declarou habilitadas.*

*Na eventualidade de não haver a reconsideração da decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.”*

## 2. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Salienta-se que a recorrente não fora a única participante do certame classificada para o referido item, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, as demais participantes não se manifestaram.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Devido a matéria ser única e exclusivamente quanto aos dispositivos do Instrumento Convocatório. A Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos diligenciou juntamente à Secretaria de Negócios Jurídicos, a fim de melhor análise quanto as razões recursais.

Em resposta, a Secretaria de Negócios Jurídicos, através da COTA nº 170/2022/DL/SNJ (doc.anexo), manifestou-se como segue:

*“Nota-se que, diversamente do que pretende demonstrar a recorrente, a exigência prevista no Edital nº 100/2022 exibiu a comprovação de regularidade fiscal estadual, como requisito de habilitação, sem, contudo discriminar uma ou outra certidão, ou seja, se era exigida certidão de regularidade de débito inscrito ou certidão de regularidade de débito não inscrito em dívida ativa da Fazenda Estadual.*

*E, na lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores,*

*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

*Desse modo, tendo as empresas K9 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e ISRAEL SERENO FERREIRA ME demonstrado regularidade junto ao fisco estadual, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, que pugnou pela inabilitação das empresas referidas.”*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

### 3. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrando claramente que o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame.

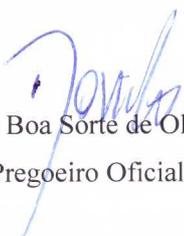
Ainda assim, ressalta-se que a Cláusula 14.2.3 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, letra c.2 “Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;” não discrimina a exigência especificamente de ambas as certidões para critério de Habilitar uma participante, desta a forma a apresentação de uma ou outra, atende ao referido instrumento convocatório.

Diante disto, conforme as diligências realizadas, e com base no instrumento convocatório, entende-se como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA.**

Isto posto, decide-se:

Desta feita, este Pregoeiro, decide pelo **IMPROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a Habilitação das participantes que sagraram-se vencedoras na sessão de disputa.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial